

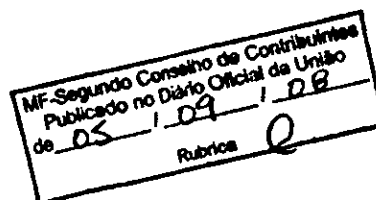


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13603.000619/2002-47  
**Recurso nº** 132.613 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão nº** 201-81.119  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/08/2008  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 552



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

PROCESSO JUDICIAL. LEI Nº 9.718/98.  
TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA  
ECONOMIA PROCESSUAL.

Tendo ocorrido decisão judicial transitada em  
julgado posterior à lavratura do auto de infração, o  
qual tinha como finalidade apenas evitar a  
decadência do tributo envolvido da ação judicial,  
deve ser cancelada a autuação por obediência à  
decisão judicial proferida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.  
Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, que não conheceu do recurso, em razão  
da opção pela via judicial. Os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e

|                                                                  |            |
|------------------------------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |            |
| Brasília,                                                        | 12/08/2008 |
| Sílvia Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siaps 91745                     |            |

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanham a Relatora pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Maisa de Deus Aguiar, OAB/SP 137855.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidass*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

|                                                                  |  |
|------------------------------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |  |
| Brasília, <u>12</u> <u>08</u> <u>12008</u>                       |  |
| Sílvia Brancatelli Barbosa<br>Mat. SIAPE 91745                   |  |

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 6/12, vol. I) lavrado para fim de constituir a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que está sendo discutida nos autos do Processo Judicial nº 1999.38.00.009268-7. Não foi lançada multa de ofício em virtude de a recorrente possuir decisão favorável no citado mandado de segurança (fls. 85/97, vol. I).

Irresignada, a recorrente apresentou o arrazoadado de fls. 112/202, vol. I, com base nos seguintes argumentos: (i) os valores autuados não integram a base de cálculo do PIS, por expressa disposição legal; (ii) ocorreram equívocos materiais, os quais deverão ser reformados; e (iii) não podem ser tributados valores que não configuram receita auferida, mas mera recuperação de despesa. Em relação a este item, a recorrente trouxe à colação entendimentos doutrinários acerca do conceito de “receita”, concluindo ser receita apenas o ingresso que represente acréscimo ao patrimônio, sendo que a recomposição e os valores recebidos a título de recuperação de despesas não compõem o campo de incidência do PIS.

A recorrente ainda defendeu a não aplicação de juros e multa, em virtude de o tributo estar com a exigibilidade suspensa.

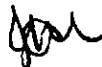
Tendo em vista as argumentações da recorrente e com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, de acordo com os arts. 15, § 8º, e 22, § 2º, ambos da Portaria MF nº 258/2001, a Delegacia de Julgamento entendeu por bem encaminhar os autos em diligência, a fim de que fosse verificada a pertinência de suas alegações. A diligência foi realizada, tendo sido arrolados aos autos os documentos de fls. 211 a 385 (vol. I e II).

Após a análise da diligência realizada foi proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 23 de dezembro de 2002, a decisão colegiada de nº 2.628 (fls. 388/396, vol. II), em que se exonerou parte do crédito tributário por terem sido acatados o que foram considerados “erros materiais” realizados pela Fiscalização e se declarou definitiva a exigência do restante da contribuição ao PIS, por se entender que se tratava do mesmo objeto da ação judicial.

Inconformada com a manutenção parcial do auto de infração, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 402/428, acompanhado dos documentos de fls. 429/433, reiterando os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Em 28 de janeiro de 2004 este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda manifestou-se, por intermédio do Acórdão nº 203-09.394 (fls. 443/448, vol. II), decidindo anular o processo a partir da fl. 213, inclusive, implicando, assim, que, após saneamento processual, a autoridade julgadora de primeira instância deveria proferir novo julgamento, nos termos do voto da autoridade julgadora de segunda instância, *verbis*:

*“... a autoridade fiscal, ao lavrar um novo auto de infração, incorreu em ilegalidade, visto que não detinha autorização para revisão de lançamento, mas apenas determinação para verificação de valores e elaboração de planilhas;*



|                                                                  |            |
|------------------------------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |            |
| Brasília,                                                        | 12/08/2008 |
| Sílvia Siqueira Barbosa<br>Mat.: Sape 91745                      |            |

CC02/C01  
Fls. 555

*... ainda que se considere que tal procedimento tenha sido realizado à luz da legislação, não foi dada ciência à contribuinte de tal ocorrência; e*

*... por fim, a Delegacia de Julgamento, que determinou providência diversa da efetuada pela delegacia de origem, não se pronunciou sobre fato tão relevante para o processo, razão por que incorreu em grave omissão."*

Tendo em vista a decisão pela nulidade, o presente processo retornou para a apreciação dos autores dos procedimentos com o fito de tomarem as providências cabíveis. Nesse diapasão, foram anexados aos autos os documentos de fls. 458/475, vol. II, incluído um Termo de Ciência e Constatação (ciência dada à recorrente em 23/05/2005, conforme fl. 459, vol. II), onde foram narrados os procedimentos adotados pelas autoridades diligenciadoras para o devido saneamento processual.

À fl. 477, vol. II, consta petição da recorrente manifestando sua ciência em relação à diligência efetuada, reiterando os argumentos aduzidos nas razões de impugnação e requerendo o prosseguimento do feito.

Novamente os autos foram encaminhados à Delegacia de Julgamento, tendo sido proferido, às fls. 479/489, vol. II, o Acórdão nº 9.515, por meio do qual cancelou-se o auto e infração em relação às contas: Reversão Provisão PQR (fls. 114 e 115); Contingências (fl. 115); Receita Baixa Investimento (fls. 115 a 117); "Medida Provisória nº 2.158-35" (fl. 117); Atualização Depósitos Judiciais (fls. 117 e 118); Variação Cambial Outros Créditos (fl. 118); Rendimentos Sulacap (fl. 118); Receita Juros Capital Próprio (fl. 118); Descontos Fornecedor (fls. 118 e 119); Outras Receitas Financeiras (fl. 119); e Diferenças na base de cálculo da Fiscalização (fl. 119); e manteve-se o auto de infração em relação às contas: Recuperação Garantia Fornecedor (fl. 123); Recuperação Garantia Concessionário (fls. 124 e 125); Recuperação IRRF Incentivo Fiscal PDTI (fl. 125); IPI Crédito Presumido (fls. 125 e 126); Recuperação Material Deb. Fornecedores (fls. 126 e 127); Ressarcimento Perdas Materiais (fl. 127); e Recuperação Despesas PAT (fls. 127 e 128).

O cancelamento de parte do auto de infração ocorreu em virtude de ter-se reconhecido a ocorrência de erros materiais por parte da Fiscalização; já a manutenção do auto em relação às contas de recuperação de tributos e despesas se justificou em virtude do fato de inexistir previsão legal prevendo a exclusão e, *contrario sensu*, existir o conceito de receita bruta para a base de cálculo do PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Pronunciou-se, ainda, o Acórdão acerca da incidência dos juros moratórios, ainda que a exigibilidade do tributo esteja suspensa.

É o Relatório.



|                                                |                |
|------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES         |                |
| CONFERE COM: O ORIGINAL                        |                |
| Brasília,                                      | 12 / 08 / 2008 |
| Silvio Sérgio de Azevedo<br>Mat.: Sisepe 91745 |                |

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme consta dos termos do relatório acima registrado, trata-se de auto de infração em que se pretende a exigência da contribuição ao PIS nos períodos de fevereiro de 1999 até novembro de 1999. Em virtude da diligência realizada nos autos e da constatação do que seria o cometimento de "erro material" por parte dos agentes fiscais, que resultou no cancelamento parcial do auto de infração, a atual discussão está restrita apenas à possibilidade de dedução da base de cálculo do PIS (exigido nos termos da Lei nº 9.718/98) de valores referentes à recuperação de Garantias; de IRRF Incentivo Fiscal PDTI; de Crédito Presumido de IPI; de Material de Fornecedores; de Despesas PAT; e Ressarcimento Perdas Materiais.

Em relação ao Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009268-7, por meio do qual a recorrente discute a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS trazida pela Lei nº 9.718/98, importa registrar que foi devidamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 617.549 -, com decisão favorável à recorrente, tendo a decisão transitada em julgado.

Para conhecimento, transcrevo o acórdão acima mencionado:

**"RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 249, PARÁGRAFO 2º DO CPC - PIS - LEI 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇO."** (Destaquei)

É certo que o resultado do processo judicial causa efeito imediato e direto na manutenção deste auto de infração, até porque este foi lavrado única e exclusivamente com a finalidade de evitar a decadência. Ao concluir-se, no julgamento do processo judicial, pela impossibilidade de majoração da base de cálculo, mantendo o conceito estrito de faturamento, por óbvio não será mantida a exigência de outras receitas, cancelando-se na integralidade este auto de infração.

Entendo, portanto, que, uma vez que foi proferida decisão favorável à recorrente nos autos do processo judicial e que esta decisão já transitou em julgado, é desnecessário analisar qualquer outro aspecto discutido neste processo administrativo. Claro está que o auto de infração deve ser cancelado por este órgão de julgamento, aplicando-se a decisão judicial.

Registro que tenho mantido este posicionamento - cancelamento de auto de infração quando vinculado a processo judicial se neste tiver sido proferida decisão transitada em julgado - em razão dos inúmeros problemas práticos e administrativos que a manutenção

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

|                                               |  |
|-----------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES        |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                        |  |
| Brasília, <u>12</u> <u>08</u> <u>2008</u>     |  |
| Sílvia Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siapex 91745 |  |

CC02/C01  
Fls. 557

destes autos tem causado aos contribuintes e à própria administração pública, sendo que se trata apenas de questão de tempo para que fosse procedido o cancelamento pelo órgão administrativo.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário apresentado para o fim de lhe conferir INTEGRAL PROVIMENTO, devendo ser cancelado o auto de infração, em razão da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Recurso Especial nº 617.549.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

